



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10814.017805/2008-37
ACÓRDÃO	3002-003.460 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Ano-calendário: 2008

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXTRAVIO DE MERCADORIAS.
DEPOSITÁRIO.

Presume-se a responsabilidade do depositário pelo extravio de mercadorias sob sua custódia, caso os bens tenham sido recebidos sem ressalva ou sem protesto. Constatado que a infração ocorreu nas dependências do depositário, sem que houvesse a apresentação de prova excludente da responsabilidade, mantém-se a presunção legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Catarina Marques Moraes de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao, Keli Campos de Lima, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Catarina Marques Morais de Lima (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Neiva Aparecida Baylon.

RELATÓRIO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão que julgou improcedente a Impugnação oposta em face do auto de infração lavrado para a cobrança de R\$ 78.216,34, a título de II, IPI, PIS COFINS e multa, relativo ao período de 2008, pelo suposto extravio da mercadoria, vinculado a declaração de importação nº 08/1596576-6.

Realizada a Vistoria Aduaneira atribui-se responsabilização pelo extravio das mercadorias à INFRAERO, nestes termos:

“Considerando que a responsabilidade da custódia das mercadorias é transferida do transportador ao depositário a partir do momento do recebimento das mercadorias por este último, sendo efetuado, então, o registro desta operação no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento (MANTRA) e no TECAPLUS (no caso de cargas não armazenadas, somente no TECAPLUS) que no caso em tela ocorreu dia 09/10/2008 de acordo com os documentos acostados ao processo.

Considerando que o representante legal do depositário não apresentou à Comissão de Vistoria nenhum excludente para resguardar-se da responsabilização e tampouco trouxe em sua defesa prova a seu favor.

Considerando que a responsabilidade pelo extravio de mercadoria, estando a mesma sob custódia do depositário, independe da existência de dolo ou culpa por parte deste.

Concluimos, portanto, que o responsável pelo extravio das mercadorias é a empresa EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, descrita no quadro 8.2 deste Termo, devendo recolher aos Cofres Públicos o crédito tributário a seguir especificado”. Regularmente notificada, em 28/11/2008 (fl. 27), a INFRAERO apresentou Impugnação de fls. 32/35, sustentando, em síntese que: [...]”

Por ocasião do julgamento, os membros da 23ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a Impugnação, nestes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Data do fato gerador: 08/10/2008.

EXTRAVIO DE MERCADORIA.

Importação. Carga informada no Siscomex MANTRA. Extravio de volume. Vistoria Aduaneira. Responsabilização do depositário.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Diante da negativa de extinção do crédito tributário, a INFRAERO apresentou tempestivamente, em 13/11/2015, Recurso Voluntário visando a desconstituição do auto de infração, alegando para tanto que: 1) conforme o art. 21, parágrafo 1º, da IN 757/07, a carga sob regime de RECOF recebe tratamento de carga não destinada ao armazenamento; 2) pelo princípio da razoável duração do processo, o acórdão combatido não mereceria prosperar, tendo em vista o longo prazo de 7 anos para o seu julgamento.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

Em suas razões recursais, sustenta a Recorrente que, conforme disposto na IN nº 757/07, art. 21, § 1º, a carga no regime RECOF recebe tratamento de “carga não destinada ao armazenamento” e, portanto, não teria havido o seu depósito, tornando impossível a sua responsabilização pelo extravio da mercadoria.

Em sentido contrário, aduz a DRJ que a responsabilidade pela carga aérea é do transportador apenas até o momento de sua descarga e, assim, apesar do armazenamento não ter ocorrido, a custódia da carga teria sido transferida do transportador para o depositário (INFRAERO) a partir do momento que este a recebeu.

É o que passo a analisar.

O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002), vigente à época, trata da apuração do responsável pelo extravio e o consequente pagamento dos tributos incidentes na importação e penalidades aplicadas, vejamos:

“Art. 583. Cabe ao depositário, logo após a descarga de volume variado, ou a constatação de extravio, registrar a ocorrência em termo próprio, disponibilizado para manifestação do transportador, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 593. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto.”

A legislação supratranscrita adotou a responsabilidade presumida do depositário que teve mercadoria extraviada quando estava sob a sua custódia. Tal responsabilidade se caracteriza como relativa, isto é, permite prova em contrário do depositário para excluir esse ônus.

O art. 1º da IN nº 102/94 estabelece que o controle de cargas aéreas procedentes do exterior e de cargas em trânsito pelo território aduaneiro será processado por meio sistema MANTRA, não estabelecendo quaisquer exceções a esse controle, mormente com relação a carga recebida no âmbito do RECOF, vejamos:

“Art. 1º O controle de cargas aéreas procedentes do exterior e de cargas em trânsito pelo território aduaneiro será processado através do Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA e terá por base os procedimentos estabelecidos por este Ato. “

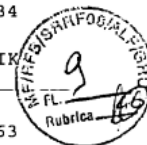
De concreto, o que se verifica nos autos é a existência de um documento oficial originado do MANTRA no qual se demonstra a situação da carga, constando em seu conteúdo que a Recorrente recebeu cinco volumes de 33 quilos, sem qualquer registro de avarias/extravio (fls.9).

SP SÃO PAULO DRJ II
SISCOMEX - MANTRA IMPORTACAO

20/10/2008 09:34
PAG. 01 / 01

Fl. 11

----- SITUACAO DA CARGA ----- IK
HAWB 057 8609 7421 3VA6677 DE 05/10/2008 AEROPORTOS=> TSN / GRU
NC=> | PREP
CONSIGNAT MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA
VOL. 5 PESO 33,000 K
FRETE|COLL 219,63
COD. MOEDA FRETE USD



URF - 0817600 - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO/GUARULHO
INF 08/10/2008 AS 18:49 TERMO 08025760-7 ...AFR0456 08/10/2008
CHEGADA 08/10/2008 - 16:51 VOL. 5 33,000 K TC= 1 T
SAIDA DI/DAS 0815965766 REGISTRADO EM 08/10/2008
08/10/2008 - 19:18 CPF VINCULADA
08/10/2008 - 19:18 AFRF DESEMB. VOL=0005
09/10/2008 - 19:10 CPF 257267575-72 ENTREGUE
CPF 988757958-00 RECEBIDA

Embora a Recorrente possuísse esta forma oficial de efetuar alguma ressalva no recebimento da carga, por meio do Termo de Avaria ou registro eletrônico no MANTRA, não o fez. Assim, não tendo a Recorrente apresentado prova capaz de excluir a sua responsabilidade pelo extravio/avaria da mercadoria que se encontrava sob a sua custódia, mantém-se a autuação efetuada no presente processo.

Assim tem entendido este Egrégio Conselho, vejamos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 26/04/2002

EXTRAVIO DE MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEPOSITÁRIO.

Presume-se a responsabilidade do depositário pelo extravio de mercadorias sob sua custódia, caso os bens tenham sido recebidos sem ressalva ou sem protesto. Constatado que a infração ocorreu nas dependências do depositário, sem que houvesse a apresentação de prova excludente da responsabilidade, mantém-se a presunção legal. Recurso Voluntário Negado. Crédito Tributário Mantido (Processo nº 10831.015112/2007-11 Recurso nº Voluntário Acórdão nº 3402-005.820 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 25 de outubro de 2018)

Por fim, a Recorrente sustenta ser cabível a aplicação do §1º, do artigo 11 da Lei 9.873/99, sob o fundamento de que não teria sido promovido nenhum ato no sentido de impulsionar o processo administrativo no interregno de sete anos entre a impugnação e a decisão da DRJ.

Entretanto, a questão que versa sobre a possibilidade de aplicar a prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999, para matérias ditas “aduaneiras”, já está

pacificada neste Conselho através da Súmula CARF nº 11: *“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”*

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS